



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001182/2006-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.193 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente MARIA INES BARRETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

TAXA SELIC.

Os débitos, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC (SÚMULA CARF Nº 4)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados/comprovados está sujeito a ofício por caracterizar omissão de rendimentos.

INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO ACUSADO.

A interpretação a que se refere o art. 112 do Código Tributário Nacional aplica-se, apenas, às normas primárias sancionadoras que veiculam sanções administrativas tributárias nas hipóteses previstas nos incisos do referido artigo.

CERCEAMENTO DE DEFESA. AMPLA DEFESA EM FASE DE FISCALIZAÇÃO.

Não há que se falar no exercício do direito de defesa na fase fiscalizatória do procedimento administrativo tributário.

REELABORAÇÃO DE CÁLCULOS PELO JULGADOR ADMINISTRATIVO.

A reelaboração de cálculos para fins de exoneração parcial do crédito tributário objeto do lançamento, sem a inovação da motivação ou fundamento legal, não gera nulidade da decisão.

VÍCIO FORMAL.

O vício formal só se configura com o erro de fato no ato ou procedimento do lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 08 de junho de 2006, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 98.031,76, a título de IRPF suplementar, exercício 2004, ano-calendário 2003, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 205.033,42.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que :

- a) não teve a oportunidade para se manifestar sobre os fatos relativos ao cartão de crédito, sendo que fez esse pedido à Autoridade Fiscal, portanto, há cerceamento de defesa;
- b) é ilegítimo e nulo de pleno direito o lançamento com base em extratos e depósitos bancários ou pagamentos de cartões de crédito, quando não demonstrada qualquer relação entre os valores depositados e supostas receitas auferidas e não declaradas;
- c) o Fisco não demonstra o nexo causal entre os depósitos ou os pagamentos de cartões de crédito e a renda omitida pelo contribuinte autuado;
- d) em nenhum momento a Autoridade Fiscal conseguiu comprovar indubitavelmente a relação entre a utilização dos cartões de crédito e a renda por ela recebida, sendo que é condição necessária para que prevaleça o crédito tributário por ela constituído;
- e) a Recorrente mantém relacionamento estável há mais de 10 anos com o sócio-diretor da agência de viagens denominada CEM Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ nº 00.352.551/0001-14) e, no ano de 2003, a agência utilizou os cartões de crédito da Recorrente na compra de 413 passagens aéreas para clientes da empresa;
- f) o cartão da Recorrente fora utilizado em decorrência de problemas de crédito envolvendo o sócio da empresa;
- g) este procedimento tornou-se um instrumento indispensável para obtenção de capital de giro para a empresa; e
- h) como a maior parte dos valores debitados nos cartões de crédito foram originados e pagos pela agência de viagem, deve-se considerar a transferência relativa aos pagamentos realizados pela empresa como origens no demonstrativo ou considerar como aplicações apenas os valores líquidos pagos relativos aos gastos próprios e pessoais da Recorrente.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) declaração da empresa CEM Viagens e Turismo Ltda. (fls. 117); (ii) demonstrativo de passagens aéreas emitidas nos cartões de crédito (fls. 118 a 133); (iii) cópias das faturas dos cartões de créditos e

autorizações de débitos das passagens aéreas (fls. 137 a 708); (iv) demonstrativo da variação patrimonial (fls. 710).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pela Recorrente, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II, proferiu o acórdão de nº 17-29.572 – 9ª Turma da DRJ/SPOII, julgando improcedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que houve acréscimo patrimonial a descoberto no mês de dezembro de 2003, no valor de R\$ 12.732,68, evidenciando um excesso de dispêndios sobre recursos não respaldados pelos rendimentos declarados.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) o auto de infração é nulo, diante de cerceamento de defesa;
- b) a Turma Julgadora *a quo* não poderia ter alterado o lançamento;
- c) o lançamento padece de vício formal;
- d) não houve acréscimo patrimonial a descoberto;
- e) é indevida a incidência da taxa SELIC; e
- f) deve ser aplicada a interpretação benigna prevista no art. 112, do Código Tributário Nacional.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme ao que já se relatou linha acima, cinge-se a controvérsia sobre imposto de renda apurado diante de acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de R\$ 12.732,68. Considerando que são múltiplas as razões de direito apresentadas pela Recorrente em seu recurso voluntário, passo a analisa-las, isoladamente.

Preliminar

Em sede de preliminar, a Recorrente alega nulidade do lançamento por vício formal e cerceamento de defesa, assim como alega ser nulo o aperfeiçoamento do lançamento pela Autoridade julgadora de primeira instância.

Nulidade por Cerceamento de defesa

Alega a Recorrente que o lançamento tributário padece do vício de nulidade por cerceamento de defesa, tendo em vista que não lhe foi oportunizado prestar os devidos esclarecimentos necessários para afastar a presunção relativa de variação patrimonial a descoberto antes da lavratura do auto de infração.

Neste ponto, cabe ressaltar que o procedimento de fiscalização que antecede o lançamento de ofício reveste-se de natureza meramente fiscalizatória não havendo que se falar em contraditório ou no exercício da ampla defesa.

É apenas após a notificação do lançamento de ofício que o sujeito passivo passa a exercer tais direitos. Assim se diz, porque, nos termos do art. 14, do Decreto nº 70.235/1972, a fase litigiosa do processo administrativo tributário instaura-se após a apresentação tempestiva da impugnação pelo sujeito passivo.

Note-se que no processo administrativo em exame foi assegurado à ora Recorrente o contraditório, o exercício de seu direito de defesa e duplo grau de jurisdição. Tanto é assim que a Autoridade Julgadora *a quo* convenceu-se de que parte das despesas incorridas pela Recorrente em seu cartão de crédito eram devidas, na realidade, pela pessoa jurídica da qual a Recorrente é sócia.

Dessa forma, entendo que deve ser rejeitada a preliminar por cerceamento de defesa.

Nulidade da reelaboração do demonstrativo mensal de evolução patrimonial pela DRJ

Alega a Recorrente que a decisão recorrida ultrapassou os limites da lide e que não poderia a Turma Julgadora *a quo* ter reelaborado o demonstrativo mensal de evolução patrimonial, o que – sempre segundo a Recorrente – representa novo lançamento.

De início, cabe destacar que a reelaboração do demonstrativo mensal pela Delegacia Regional não representa inovação da motivação do auto de infração ou da fundamentação legal.

No caso em tela, o que ocorreu foi a simples exoneração de parte do crédito tributário mediante do reconhecimento de parte dos argumentos trazidos pela ora Recorrente em sua impugnação.

Conforme ao que se recorda, a ora Recorrente justificou parte dos pagamentos referentes a faturas de cartões de créditos como despesas da empresa da qual faz parte do quadro societário.

Dessa forma, a C. Turma Julgadora *a quo* entendeu que a Recorrente logrou êxito ao comprovar, mediante apresentação de documentação idônea, que os valores correspondentes às 413 passagens foram pagos pela pessoa jurídica. Ora consequência lógica do reconhecimento de que tais despesas pertencem a terceiros é a exclusão dos respectivos valores como dispêndios/aplicações para fins de verificação da evolução patrimonial da Recorrente.

Por estas razões, a preliminar suscitada pela Recorrente deve ser rejeitada.

Nulidade por vício formal

No que diz respeito à alegação de nulidade por vício formal, melhor sorte não assiste a Recorrente. Explica-se.

Entende-se por vício formal é o erro de forma na construção da norma jurídica individual e concreta veiculada pelo lançamento tributário.

Ao estudar o tema da anulação de lançamento por vício formal, Renata Elaine Silva Ricetti Marques lista os vícios formais, com base no Decreto nº 70.235/1972:

- i. ausência de documento escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo sobre a obrigação tributária da realização do procedimento de fiscalização;
- ii. ausência de individualização dos autos de infração ou notificação do lançamento para cada tipo de tributo ou penalidade, exceto nos casos de regime especial unificado de arrecadação de tributos;
- iii. ausência de servidor competente para lavratura do auto de infração;
- iv. ausência de qualificação do sujeito passivo
- v. ausência de indicação de local, data e hora da lavratura;
- vi. ausência de descrição do fato;
- vii. ausência da fundamentação e da disposição legal infringida;
- viii. ausência de notificação com determinação de prazo para cumprimento da exigência ou impugnação no prazo de 30 dias;
- ix. ausência de assinatura da autoridade administrativa e indicação de seu cargo, função e número de matrícula, dispensada a assinatura no caso de notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.¹

Ocorre que a Recorrente limita-se a alegar suscitar genericamente o vício formal, não comprovando a sua presença no caso em tela.

De fato, analisando a autuação, pode-se afirmar que o ato administrativo está livre dos vícios acima listados, não havendo que se falar em nulidade da autuação por vício formal.

Mérito

Quanto ao mérito, verifica-se que a Recorrente alega: (i) a inoccorrência de acréscimo patrimonial a descoberto; (ii) a não incidência de SELIC; e (iii) a necessária aplicação de interpretação mais favorável, nos termos do art. 112, do Código Tributário Nacional.

Acréscimo patrimonial a descoberto

Relativamente ao acréscimo patrimonial a descoberto, alega a Recorrente que este não ocorreu, apresentando demonstrativo de variação patrimonial, que leva a crer que a única inconsistência de sua declaração de ajuste anual estaria na falta de comprovação da origem de uma parcela dos rendimentos declarados como isentos, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte pagadora.

Ocorre que o cálculo apresentado pela Recorrente omite dispêndios e aplicações declarados em sua declaração de ajuste anual, sendo certo que o acréscimo patrimonial a descoberto pode ser verificado quando considerado:

como recurso/origem: a) os valores líquidos tributáveis auferidos pelo contribuinte, referentes a trabalho assalariado e não assalariado, constantes de Dirf e DAA; b) rendimentos isentos e não tributáveis, e rendimentos tributados exclusivamente na fonte; e c) os saldos credores de contas-corrente em 31/12/2002 e disponibilidade em dinheiro, lançados em janeiro.

¹ MARQUES, Renata Elaine Silva Ricetti. Curso de Decadência e de Prescrição no Direito Tributário. 3 ed. São Paulo: Noeses, 2019.(p. 209)

Como **dispêndios/aplicações**: a) as deduções pleiteadas e comprovadas na DIRPF, os impostos e taxas pagos pelo contribuinte; b) pagamentos de cartões de créditos (tabela ajustada de fls. 107); c) saldo credor de conta-corrente em 31/12/2003 e disponibilidade em dinheiro, lançados em dezembro; e d) aquisição de imóveis.

Dessa forma, não resta dúvida quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, conforme demonstrado no demonstrativo mensal de evolução patrimonial reelaborado pela Turma Julgadora *a quo*, merecendo ser mantido o v. acórdão recorrido.

Incidência da SELIC

A Recorrente pretende, ainda, ver afastada a taxa SELIC.

Como é sabido, a SELIC encontra fundamento legal e não pode ser afastada pelo julgador administrativo tributário.

Ademais disso, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já consolidou entendimento de que os juros moratórios incidentes débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil são devidos à taxa SELIC. Veja-se:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, diante do caráter vinculante da Súmula CARF nº 4 transcrita acima, não há como prosperar a pretensão da Recorrente.

Interpretação da lei que define infrações

Por fim, alega a Recorrente que merece receber um tratamento mais favorável com base no art. 112, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação

Note-se que o enunciado prescritivo transcrito acima refere-se a interpretação de normas que veiculam sanções administrativas tributárias, veiculando um princípio que norteia a interpretação de normas primárias sancionadoras.

Ocorre que a interpretação mais favorável pretendida pela Recorrente aplica-se apenas às hipóteses previstas nos incisos do referido art. 112, do Código Tributário Nacional e, analisando o caso em tela, não há qualquer dúvida que permita a aplicação do art. 112, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, não assiste razão à Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto